

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

DIREÇÃO DO FORO - COMARCA DE BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 03/VCIJBH/2014

Regulamenta a hospedagem de crianças e de adolescentes, os requisitos da autorização dos pais ou responsável legal, assim como o procedimento de fiscalização e de apuração de infração administrativa na comarca de Belo Horizonte.

O JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público em particular de assegurar, de forma prioritária, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente à dignidade e ao respeito, impedindo qualquer forma de negligência, de exploração, de violência ou de crueldade, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO a garantia da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 17 do ECA;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela criança e pelo adolescente, adotando medidas para colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme preconizado no art. 18 do ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e esclarecer as condições para a hospedagem de crianças e de adolescentes em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, bem como o procedimento de fiscalização dos referidos estabelecimentos, para prevenir a ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, e garantir, ao mesmo tempo, o direito à privacidade, intimidade e inviolabilidade de domicílio;

CONSIDERANDO a necessidade de indicar os requisitos da autorização de hospedagem concedida pelos pais ou pelo responsável;

CONSIDERANDO a necessidade e utilidade de se explicitar as normas legais e fixar um regramento uniformizado e objetivo dos procedimentos adotados como rotina na sede da coordenação, nas equipes de fiscalização e nos postos de atendimento do Comissariado da Infância e da Juventude, inclusive para esclarecimento ao público e às autoridades competentes,

CONSIDERANDO, por fim, o que ficou consignado nos autos nº 2013/63512 - GEFIS-1;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se criança a pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos e adolescente a pessoa com idade de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 2º São considerados responsáveis legais, além dos pais, o tutor ou o guardião.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, são considerados acompanhantes os ascendentes ou colaterais maiores até o terceiro grau.

Art. 4º Para fins de identificação perante o estabelecimento de hospedagem, os pais e os responsáveis legais deverão obrigatoriamente apresentar documento original de identidade com fotografia.

Art. 5º A identificação de crianças e de adolescentes será feita, preferencialmente, com a apresentação de documento original com fotografia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do documento descrito no caput deste artigo, será suficiente a apresentação de certidão de nascimento original ou cópia autenticada, desde que legível.

Art. 6º Para os fins desta Portaria, consideram-se estabelecimentos de hospedagens os hotéis, motéis, hospedarias, pensões, albergues, pousadas, estalagens ou quaisquer outros estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO II

DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 7º É dispensável a autorização judicial de hospedagem quando:

I - a criança ou o adolescente estiver acompanhado de pelo menos um dos pais ou de outro responsável legal;

II - o adolescente, acompanhado ou não de maior, possuir autorização de pelo menos um dos pais ou de outro responsável legal;

III - a criança acompanhada de maior possuir autorização de pelo menos um dos pais ou de outro responsável legal.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso I deste artigo, para efeitos de hospedagem de criança ou de adolescente, basta que apenas um dos genitores apresente documento de identidade comprobatório da filiação.

§ 2º Para efeitos de hospedagem de criança ou de adolescente, quando o responsável legal for tutor ou guardião, será obrigatória a apresentação conjunta do documento de identidade e do termo de tutela ou de guarda.

§3º O termo de tutela ou de guarda a que se refere §2º deste artigo poderá ser apresentado em sua via original ou em cópia autenticada, desde que legível.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DA AUTORIZAÇÃO DO GENITOR OU OUTRO RESPONSÁVEL LEGAL PARA A HOSPEDAGEM DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 8º As autorizações concedidas por um ou ambos os genitores ou, ainda, por outro responsável legal deverão conter:

I - a qualificação completa, em que conste o endereço, o telefone e o documento de identidade, mencionando o tipo e número de registro:

- a) da criança ou do adolescente;
- b) de pelo menos um dos pais;
- c) do responsável legal (tutor, curador ou guardião), se for o caso;
- d) do acompanhante adulto, se for o caso;

II - a indicação da duração aproximada da hospedagem;

III - a indicação do prazo de validade;

IV - o reconhecimento de firma, salvo quando a autorização constar de instrumento público.

§1º No caso de omissão quanto ao prazo de validade da autorização a que se refere o inciso III deste artigo, esse será considerado como de noventa dias.

§ 2º A autorização será válida sem o reconhecimento de firma a que se refere o inciso IV deste artigo, quando for assinada por um dos pais ou por outro responsável legal, na presença do funcionário da recepção do estabelecimento de hospedagem ou quando o acompanhante for parente até terceiro grau (avós, tios ou irmãos da criança ou do adolescente).

§ 3º A autorização poderá ser redigida pelo preenchimento de formulário padrão, conforme constante dos Anexos I e II da presente portaria, desde que atenda a todos os requisitos descritos neste artigo.

Art. 9º O documento de autorização a que se refere o art. 8º desta Portaria será expedido em duas vias originais, sendo que uma deverá ser entregue ao estabelecimento de hospedagem, ficando a segunda com o acompanhante ou com o adolescente, caso este esteja desacompanhado.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 10. A hospedagem de criança ou de adolescente, em descumprimento às normas desta Portaria, poderá caracterizar a prática de infração administrativa e ensejar a aplicação de penalidade de multa, conforme determina o art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º No caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento, por até quinze dias, conforme § 1º do art. 250 do ECA.

§ 2º No caso de reincidência em período inferior a trinta dias, o estabelecimento poder ser definitivamente fechado e ter sua licença cassada, de acordo com o § 2º do art. 250 do ECA.

Art. 11. Todos os proprietários, sócios, dirigentes, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários, empregados e prepostos a qualquer título dos estabelecimentos de hospedagem mencionados nesta Portaria poderão ser responsabilizados pela ocorrência de infração administrativa.

Art. 12. Evidenciada a ocorrência, durante a hospedagem, de qualquer prática que possa ser caracterizada como prostituição ou exploração sexual de criança ou de adolescente, além da responsabilidade administrativa, será também apurada a responsabilidade criminal dos responsáveis e funcionários do estabelecimento de hospedagem.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO PELOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 13. Os estabelecimentos de hospedagem serão fiscalizados pelo Comissariado da Infância e da Juventude, sem prejuízo da atuação dos agentes policiais civis e militares e dos órgãos de proteção e assistência social.

Parágrafo único. No caso de constatação de hospedagem irregular de criança e de adolescente por agentes policiais ou agentes de proteção e assistência social, o fato deverá ser comunicado em relatório escrito ao Ministério Público, devidamente acompanhado dos elementos de prova que puderem ser colhidos quando da constatação.

Art. 14. O comissário da infância e da juventude, quando da diligência de fiscalização, deverá estar convenientemente trajado, com identificação funcional.

Parágrafo único. A identidade funcional do comissário da infância e da juventude deverá ser apresentada na recepção ou na portaria do estabelecimento de hospedagem.

Art. 15. O estabelecimento de hospedagem deverá informar sobre a existência de crianças e de adolescentes no local fiscalizado, apresentando os documentos comprobatórios da regularidade da hospedagem, como as cópias reprográficas dos documentos de identidade ou da autorização, se for o caso.

Parágrafo único. O comissário da infância e da juventude poderá solicitar aos ocupantes dos aposentos, diretamente ou através de funcionário do estabelecimento, a apresentação de documento de identidade, caso a cópia reprográfica do documento não seja apresentada pelo estabelecimento de hospedagem.

Art. 16. A critério do chefe da equipe de fiscalização, poderá ser requisitada declaração escrita do responsável pelo estabelecimento de hospedagem, informando:

I - a quantidade de aposentos do estabelecimento;

II - a quantidade de aposentos ocupados, com sua identificação;

III - a quantidade de pessoas em cada aposento, com a data de nascimento de cada hóspede;

IV - a quantidade de aposentos ocupados por criança ou por adolescentes.

Art. 17. O comissário da infância e da juventude terá livre trânsito nas áreas comuns do estabelecimento de hospedagem.

Parágrafo único. O acesso aos aposentos somente será admitido com o consentimento do ocupante ou nos casos de flagrante ou de prestação de socorro.

Art. 18. O comissário da infância e da juventude terá o dever de sigilo quanto às informações de hospedagem, sob pena de apuração de sua responsabilidade administrativa e funcional, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil e penal.

Art. 19. Constatando o comissário da infância e da juventude a ocorrência de situação de hospedagem de criança ou de adolescente em desacordo com a legislação, deverá ser lavrado auto de infração, do qual constará:

I - o relato detalhado das circunstâncias da fiscalização e da autuação;

II - a notificação do responsável para comparecimento em audiência de conciliação e apresentação de defesa;

III - a indicação de, pelo menos, duas testemunhas.

§1º Caso não seja possível o arrolamento de duas testemunhas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o comissário da infância e da juventude deverá relatar os motivos da impossibilidade.

§ 2º O auto de infração será lavrado em duas vias, uma devendo ser entregue ao autuado e a outra à Coordenação Geral do Comissariado da Infância e da Juventude, esta última para ser autuada e registrada como processo de apuração de infração administrativa.

Art. 20. A criança ou adolescente encontrado em situação de risco deverá ser entregue a um dos pais ou a outro responsável legal, se for o caso, lavrando-se termo de entrega.

Parágrafo único. Caso seja impossível a entrega ao responsável legal, a criança ou o adolescente deverá ser entregue ao Conselho Tutelar da Regional competente ou, se for o caso, ao Conselho Tutelar de Plantão.

Art. 21. O procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção da criança e do adolescente será instaurado a partir do auto de infração lavrado pelo comissário da infância e da juventude ou de representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, nos termos do art. 194 do ECA.

Art. 22. Em caso de suspeita de prática de crime, deverá ser encaminhada cópia do auto de infração e dos termos de entrega à autoridade policial.

Parágrafo único. No caso de flagrante de prática de crime ou ato infracional, em especial no caso de hospedagem em motéis e similares, deverá ser requisitado apoio policial, para a condução do agente à autoridade policial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os pais ou outro responsável legal, assim como os acompanhantes, poderão ser responsabilizados civil e/ou criminalmente por conduta dolosa ou culposa que tenha contribuído para a ocorrência da infração administrativa e/ou de crime.

Art. 24. O valor da multa deverá ser revertido para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Belo Horizonte (FMDCA/BH), devendo ser recolhido até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão que jugou subsistente o auto de infração, conforme determina o art. 214 do ECA, sob pena de execução.

Art. 25. É proibido impedir ou embaraçar a atuação da autoridade judiciária no exercício de suas funções, sob pena de detenção de seis meses a dois anos (art. 236 do ECA) e de multa de três a vinte salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (art. 249 do ECA).

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2014.

(a) MARCOS FLÁVIO LUCAS PADULA

Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte